



## AVISO Nº 7 GRIPE AVIÁRIA

Considerando a recente confirmação de gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus Influenza A, dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 em França;

Considerando que não é possível excluir a possibilidade daqueles vírus se encontrarem presentemente em circulação nas aves selvagens;

Considerando as medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves selvagens para aves de capoeira e outras aves em cativeiro, previstas na Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual;

Considerando as zonas de maior risco para a gripe aviária, determinadas à luz daquela Decisão em 2007;

Considerando a Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias;

Tendo em conta o disposto no artº 4º do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artº 5º do mesmo diploma e com o artº 62º do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem zonas de maior risco para a gripe aviária, por reunirem um ou mais dos fatores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso;
2. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, são proibidas concentrações de aves de capoeira e de outras aves em mercados avícolas, espetáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, incluindo soltas de pombos;
3. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens *Anseriformes* e *Charadriiformes* como negaças durante a época de caça;
4. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre;
5. Em derrogação do disposto no ponto anterior, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre, quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.
6. Os requerimentos para efeitos do disposto no número anterior devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária



Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que avaliam e concedem a autorização após verificarem se estão reunidas as condições necessárias para o efeito;

7. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens;
8. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação de eventuais vírus;
9. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, que permitam reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efetivos avícolas.
10. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril.
11. São revogados os Avisos nº 1 de 22 de outubro de 2005, nº 4 de 20 de abril de 2006, nº 5 de 1 de junho de 2006 e nº 6 de 20 de novembro de 2007;
12. Este Aviso entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu cumprimento.

Lisboa, 30 de dezembro de 2015

O Diretor Geral

Álvaro Luís  
Pegado  
Lemos de  
Mendonça

Assinado de forma digital por  
Álvaro Luís Pegado Lemos de  
Mendonça  
DN: c=PT, o=Ministério da  
Agricultura e do Mar,  
ou=Direção-Geral de  
Alimentação e Veterinária,  
cn=Álvaro Luís Pegado Lemos  
de Mendonça  
Dados: 2015.12.30 17:10:53 Z

Álvaro Pegado Mendonça

## AVISO Nº 8 GRIPE AVIÁRIA

Considerando a recente confirmação de gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus Influenza A, dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 em França;

Considerando que não é possível excluir a possibilidade daqueles vírus se encontrarem presentemente em circulação nas aves selvagens;

Considerando as medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves selvagens para aves de capoeira e outras aves em cativeiro, previstas na Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual;

Considerando as zonas de maior risco para a gripe aviária, determinadas à luz daquela Decisão em 2007;

Considerando a Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias;

Tendo em conta o disposto no artº 4º do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artº 5º do mesmo diploma e com o artº 62º do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem zonas de maior risco para a gripe aviária, por reunirem um ou mais dos fatores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso;
2. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, são proibidas concentrações de aves de capoeira e de outras aves em mercados avícolas, espetáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, incluindo soltas de pombos;
3. Em derrogação do disposto no ponto 2, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode conceder uma autorização especial, após uma avaliação de risco favorável;
4. Os requerimentos para efeitos do disposto no ponto 3 devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se realiza o evento, que determinam a avaliação de risco e concedem a autorização caso aquela se mostre favorável;
5. Os Médicos Veterinários Municipais ou os Médicos Veterinários dos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais são as autoridades sanitárias responsáveis pela realização da avaliação de risco a que se refere o ponto 3;
6. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens *Anseriformes* e *Charadriiformes* como negaças durante a época de caça;



7. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre;
8. Em derrogação do disposto no ponto 7, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre, quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.
9. Os requerimentos para efeitos do disposto no ponto 8 devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que avaliam e concedem a autorização após verificarem se estão reunidas as condições necessárias para o efeito;
10. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens;
11. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação de eventuais vírus;
12. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, que permitam reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efetivos avícolas;
13. As infrações ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril;
14. Este Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o Aviso nº 7 de 30 de dezembro de 2015, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu cumprimento.

Lisboa, 5 de janeiro de 2016

O Diretor Geral

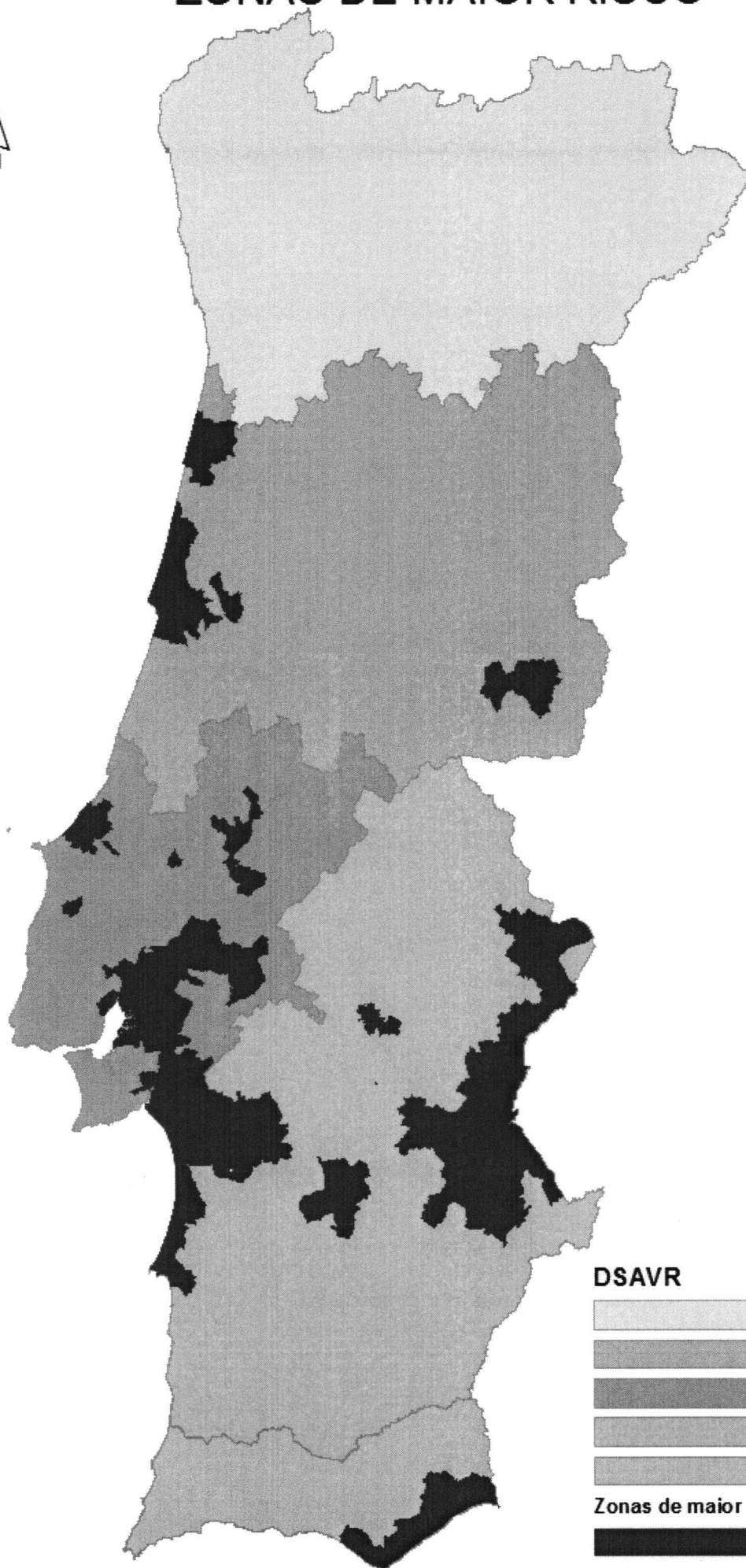
**Álvaro Luís  
Pegado  
Lemos de  
Mendonça**

Assinado de forma digital por  
Álvaro Luís Pegado Lemos de  
Mendonça  
DN: cn=PT, o=Ministério da  
Agricultura e do Mar,  
ou=Direção-Geral de  
Alimentação e Veterinária,  
c=Álvaro Luís Pegado Lemos  
de Mendonça  
Dados: 2016.01.05 18:08:12 Z

Álvaro Pegado Mendonça

# GRIFE AVIÁRIA

## ZONAS DE MAIOR RISCO



## ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA

## ZONAS DE MAIOR RISCO

**Concelho/Freguesias****ALANDROAL**

Capelins (Santo António)

Santiago Maior

Terena (São Pedro)

União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Ju

**ALBERGARIA-A-VELHA**

Angeja

**ALCÁÇER DO SAL**

Comporta

São Martinho

União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana

**ALCOBAÇA**

Alfeizerão

**ALCOCHETE**

Alcochete

Samouco

São Francisco

**ALVITO**

Alvito

Vila Nova da Baronia

**ARRAIÓLOS**

União das freguesias de São Gregório e Santa Justa

**ARRONCHES**

Assunção

**AVEIRO**

Aradas

Cacia

Esgueira

São Jacinto

União das freguesias de Glória e Vera Cruz

**BENAVENTE**

Barrosa

Benavente

Samora Correia

**CALDAS DA RAINHA**

Foz do Arelho

Nadadouro

Salir de Matos

União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório

União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro

União das freguesias de Tornada e Salir do Porto

**CAMPO MAIOR**

São João Baptista

Nossa Senhora da Graça dos Degolados

**CANTANHEDE**

Tocha

**CASTELO BRANCO**

União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata

União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa

**ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA****CASTRO MARIM**

Altura

Castro Marim

**CHAMUSCA**

Vale de Cavalos

**COIMBRA**

União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila

**CONDEIXA-A-NOVA**

Anobra

União das freguesias de Sebal e Belide

**CORUCHE**

União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra

**ELVAS**

Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso

Caia, São Pedro e Alcáçova

Santa Eulália

São Vicente e Ventosa

**ESTARREJA**

Salreu

União das freguesias de Beduído e Veiros

União das freguesias de Canelas e Fermelã

**ÉVORA**

União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)

União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro

**FARO**

Montenegro

União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)

**FERREIRA DO ALENTEJO**

Odivelas

União das freguesias de Alfundão e Peroguarda

**FIGUEIRA DA FOZ**

Alhadas

Alqueidão

Bom Sucesso

Buarcos

Ferreira-a-Nova

Lavos

Maiorca

Moinhos da Gândara

Paião

Quiaios

São Pedro

Tavarede

Vila Verde

**GOLEGÃ**

Azinhaga

Golegã

**GRÂNDOLA**

Carvalhal

Melides

**IDANHA-A-NOVA**

União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes



**ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA****ÍLHAVO**

Gafanha da Nazaré  
Ílhavo (São Salvador)

**LOULÉ**

Almancil

**LOURES**

União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela

**MIRA**

Mira  
Praia de Mira

**MONTEMOR-O-VELHO**

Ereira  
Pereira  
Tentúgal  
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca  
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões

**MONTIJO**

União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro

**MOURA**

Póvoa de São Miguel  
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador

**MOURÃO**

Granja  
Luz  
Mourão

**MURTOSA**

Bunheiro  
Monte  
Murtosa  
Torreira

**ÓBIDOS**

Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa  
Vau

**OLHÃO**

Olhão  
Pechão  
Quelfes  
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta

**PALMELA**

Palmela  
União das freguesias de Poceirão e Marateca

**PORTEL**

Monte do Trigo  
União das freguesias de Amieira e Alqueva

**REGUENGOS DE MONSARAZ**

Corval  
Monsaraz  
Reguengos de Monsaraz  
União das freguesias de Campo e Campinho



**ANEXO I A QUE SE REFERE O AVISO Nº 8 DA GRIPE AVIÁRIA****SALVATERRA DE MAGOS**

---

Marinhais

Muge

União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho

União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra

**SANTARÉM**

---

Abitureiras

**SANTIAGO DO CACÉM**

---

Santo André

**SETÚBAL**

---

Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra

Sado

Setúbal (São Sebastião)

**SINES**

---

Sines

**SOURE**

---

Alfarelos

Samuel

Vila Nova de Anços

**TAVIRA**

---

Santa Luzia

União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira

União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão

União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)

**TOMAR**

---

Paialvo

**TORRES NOVAS**

---

Riachos

União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel

**TORRES VEDRAS**

---

Ramalhal

**VIDIGUEIRA**

---

Pedrogão

**VILA FRANCA DE XIRA**

---

União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz

União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa

Vila Franca de Xira

**VILA NOVA DA BARQUINHA**

---

Atalaia

Vila Nova da Barquinha

**VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**

---

Monte Gordo

Vila Nova de Cacela

Vila Real de Santo António

**VILA VIÇOSA**

---

Ciladas